

A Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados



“Longe de ser uma relíquia trágica das passadas ‘guerras sujas’, esta prática vergonhosa ainda persiste em todos os continentes. O acordo preenche uma lacuna evidente no direito internacional dos direitos humanos, tornando explícita a proibição sobre os desaparecimentos. Agora, a tarefa é garantir que a nova Convenção seja aplicada o mais rápido possível, para tornar realidade a esperança das vítimas e seus familiares de se faça justiça e se satisfaça seu direito de conhecer a verdade”, disse a ex-Alta Comissária dos Direitos Humanos, Louise Arbour, após a adoção da Convenção em dezembro de 2006.

Definições e conceitos importantes

O desaparecimento forçado é definido como a “prisão, a prisão, o sequestro ou qualquer outra forma de privação de liberdade que seja perpetrada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas agindo com a autorização, apoio ou aquiescência do Estado, e a subsequente recusa em admitir a privação de liberdade ou a ocultação do destino o do paradeiro da pessoa desaparecida, privando-a assim da proteção da lei”. (artigo 2º da Convenção).

A prática generalizada ou sistemática de desaparecimento forçado constitui *crime contra a humanidade*, tal como define o direito internacional aplicável (Estatuto de Roma), e estará sujeito as consequências previstas (Artigo 5º da Convenção).

É vítima de um desaparecimento forçado tanto a pessoa “desaparecida” quanto “todo indivíduo que tiver sofrido dano como resultado direto de um desaparecimento forçado”. Baseado nisto, reconhece o direito das famílias de “saber a verdade sobre as circunstâncias do desaparecimento forçado, o andamento e os resultados da investigação e o destino da pessoa desaparecida” (Nºs 1 e 2, do artigo 24º da Convenção).

O desaparecimento forçado é uma violação proibida em todos os momentos. Nem a guerra, nem o estado de emergência ou razões imperativas de segurança nacional, instabilidade política pública ou emergência pode justificar um desaparecimento forçado (§ 2º, do artigo 1º da Convenção).

Importância de uma Convenção específica

A Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra Desaparecimentos Forçados é um instrumento internacional juridicamente vinculativo que visa prevenir o fenômeno e reconhecer o direito das vítimas e suas famílias à justiça, verdade e reparação.

A adoção desse instrumento representa um passo importante da comunidade internacional para acabar com essa prática, que constitui uma violação de vários direitos humanos ao mesmo tempo.

História

A Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados, em 18 de dezembro de 1992. A Assembleia Geral adotou, no dia 20 de dezembro de 2006, a **Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados**.

No dia 6 de fevereiro de 2007, a Convenção foi aberta para assinatura e, até hoje, mais de 83 Estados já a assinaram e 19 já ratificaram o instrumento. A Convenção irá entrar em vigor quando for ratificada por 20 países. Na América do Sul, em agosto de 2010, a Convenção foi ratificada por Argentina, Bolívia, Chile, Equador, Paraguai e Uruguai.

Principais pontos da Convenção

- Proíbe expressamente qualquer pessoa ser submetida ao desaparecimento forçado.
- Estabelece garantias quanto à proibição da detenção ilegal de qualquer pessoa em qualquer lugar.
- Confirma que a prática generalizada e sistemática do desaparecimento forçado constitui um crime contra a humanidade.
- Inclui um conceito amplo de vítima que pode se estender à família das pessoas desaparecidas, e reconhece seu direito à justiça: para saber a verdade sobre as circunstâncias do desaparecimento e do destino da pessoa desaparecida, a reparação nas suas múltiplas dimensões e recuperar os restos mortais dos desaparecidos.
- Permite o uso da jurisdição universal para investigar, processar e castigar os responsáveis por desaparecimentos forçados.
- Estabelece um organismo de controle independente (Comitê sobre Desaparecimentos Forçados).



Comissão dos Desaparecimentos Forçados

Como outras convenções internacionais, a Convenção estabelece um organismo para supervisionar o cumprimento dos Estados com suas obrigações. Como o Tratado uma vez em vigor, a Comissão sobre os Desaparecimentos Forçados será criada, composta por dez técnicos eleitos pelos Estados-Parte para um mandato de quatro anos. A Comissão terá jurisdição sobre os desaparecimentos forçados iniciados após a entrada em vigor da Convenção, e suas principais funções são as seguintes:

- Receber relatórios periódicos dos Estados-Parte sobre medidas tomadas para cumprir suas obrigações, além de fazer comentários, observações e recomendações.
- Receber e atender aos pedidos em casos individuais de desaparecimento forçado, e comunicar suas observações e recomendações ao Estado para localizar e proteger a pessoa desaparecida.
- Receber e analisar os pedidos apresentados por um Estado-Parte relativos à violação de outro Estado das suas obrigações segundo a Convenção.
- Visitar os Estados, seja a pedido dos mesmos, ou com base em informação fidedigna indicando graves violações da Convenção em seu território, e, logo após, apresentar suas observações e recomendações.
- Caso o Comitê receba informações de uma prática sistemática de desaparecimento forçado, ele poderá apresentar o caso com urgência perante a Assembleia Geral das Nações Unidas.

Responsabilidades dos Estados-Parte

A primeira responsabilidade estabelecida para os Estados-Parte é tomar as medidas necessárias para considerar o desaparecimento forçado como delito em sua legislação penal, entendendo que sua prática generalizada e sistemática é um crime contra a humanidade. Devem ter em conta que esse ato é punível, com sanções compatíveis com a sua extrema gravidade.

A convenção obriga os Estados-Parte a imputar responsabilidade criminal a qualquer pessoa que comete, ordena ou instiga a um desaparecimento forçado, incluindo a responsabilidade criminal dos superiores que –apesar de estarem cientes de que seus subordinados puderam ter cometido ou planejado um desaparecimento forçado– não usaram todos os recursos para prevenir ou punir esses crimes. Não é possível justificar o desaparecimento forçado como ordem ou instrução de qualquer autoridade pública.

Insta os Estados-Parte para estabelecer sua jurisdição sobre os crimes de desaparecimento forçado, quando o delito for cometido em seu território ou se o agressor ou a vítima é nacional desse Estado. Além disso, a Convenção prevê que, quando um suposto delinquente se encontrar no território, os Estados-Membros devem julgá-lo, ou mesmo extraditá-lo para outro Estado, garantindo que o crime não fique impune.

Além do mais, os Estados-Parte devem assegurar que se alguém afirma que uma pessoa foi submetida a desaparecimento forçado, tenha o direito a denunciar os fatos perante as autoridades pertinentes, que deverão examinar pronta e imparcialmente a denúncia e daí então realizar uma investigação completa e imparcial. O Estado deve garantir a proteção do denunciador, testemunhas, defensores e pessoas próximas do desaparecido. Tem que outorgar as autoridades responsáveis os meios necessários para realizar a investigação, além de punir os obstáculos ao desenvolvimento dela.

Ninguém deve ser preso secretamente; cada Estado-Parte deve estabelecer condições para ordenar a privação de liberdade, considerando as obrigações internacionais adquiridas e garantindo o respeito dos direitos dos detentos, bem como não obstruir os recursos previstos para esses fins.

Com o objetivo de impedir a participação de pessoal militar ou civil responsável da aplicação da lei nos atos de desaparecimento forçado, o Estado-Parte deve garantir que todas as pessoas envolvidas na custódia ou no tratamento dos detentos recebam formação sobre os requerimentos da Convenção.

Cada Estado-Parte tomará todas as medidas para investigar, localizar e libertar as pessoas desaparecidas e, em caso de morte, para encontrar e devolver seus restos mortais. Também irá garantir que em seu sistema jurídico, a vítima de desaparecimento forçado tenha o direito à reparação, a uma compensação rápida, justa e adequada.

No caso de crianças vítimas e filhos de vítimas de desaparecimento forçado, os Estados-Parte devem tomar medidas necessárias para prevenir e punir a apropriação criminosa destas crianças, e a falsificação ou destruição de documentos comprovativos de identidade. Eles também serão responsáveis pela correta identificação das crianças, e de preservar e restaurar sua identidade.

Um problema frequente

Os desaparecimentos, detenções secretas e execuções extrajudiciais realizadas por ordem ou com o apoio de um funcionário do Estado, são comuns. Ao longo da história, estas violações foram cometidas uma e outra vez em todo o mundo e continuam a ser cometidas. No entanto, poucas pessoas responsáveis por esses atos tiveram que responder por eles. As famílias dos desaparecidos em todo o mundo têm lutado contra a impunidade durante décadas.

O relatório de 2009 do Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários registrou um total de 53 232 casos examinados e comunicados pelo grupo aos governos, desde sua criação em 1980, abrangendo 82 Estados. Desde 2004, o Grupo de Trabalho tem conseguido elucidar 1.776 casos. O número de casos ainda em investigação, fechados ou interrompidos, ascendeu a 42 600.



ACNUDH-OHCHR - Escritório Regional da América do Sul / Dag Hammarskjöld 3269, Vitacura, Santiago, Chile / Telefone: (562) 654.1032, e-mail: ohchr-santiago@ohchr.org

Para ler a Convenção, por gentileza acesse o endereço abaixo: <http://www2.ohchr.org/spanish/law/disappearance-convention.htm>